



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER Nº 49/2023/CGRAI/OGU/CGU

Número do processo:	08198.035821/2022-22
Órgão:	Departamento de Polícia Federal - DPF
Assunto:	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
Data do Recurso à CGU:	06/01/2023
Restrição de acesso no recurso à CGU (Fala.BR):	Não
Requerente:	Identificado
Opinião técnica:	Opina-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovisionamento , uma vez que restou caracterizado que as informações não encontram no formato em que foram solicitadas, de maneira que o atendimento do pedido ensejaria trabalhos adicionais de análise e consolidação de dados, conforme o disposto no inciso III do artigo 13 do Decreto nº 7.724/2012.

RELATÓRIO

Resumo das manifestações do cidadão:	Inicial: Solicita acesso à quantidade de disparos efetuados em ações policiais pelas 27 superintendências regionais da Polícia Federal de 2012 até o presente momento. Pede que os dados sejam separados por ano e por unidade regional e que sejam enviados em formato aberto.
	1ª instância: Reitera o pedido, registrando que, em solicitação anterior, foi orientado a pedir a informação no setor responsável de cada Superintendência da Polícia Federal.
	2ª instância: Novamente reitera o pedido, discordando do enquadramento da solicitação como trabalhos adicionais. Também discorda da alegação de sigilo para busca das informações em processos físicos.
	Inicial: A Unidade informa que não possui a informação solicitada.

Respostas do órgão:	1ª instância: Indefere o pedido, ratificando que as informações solicitadas não estão disponíveis em sistemas de dados estruturado, o que exigiria trabalhos adicionais do Órgão para a produção da informação requerida. Registra ainda que a coleta de informações em processos físicos seria prejudicada por causa de sigilo de legislação específica.
	2ª instância: Declara de maneira expressa a inexistência da informação, apontando a Súmula nº 06 da Comissão Mista de Reavaliação de Informações - CMRI como enquadramento para a negativa.
Resumo do Recurso à CGU:	Recorre a essa Controladoria, solicitando deferimento do pleito, discordando da PF quanto ao enquadramento de trabalhos adicionais e restrição por informação pessoal. Também informa que pedido similar foi respondido pela Polícia Rodoviária Federal.
Instrução do Recurso:	A instrução processual levou em consideração as tratativas entre requerente, recorrida e esta CGU, observadas as determinações da LAI e de sua regulamentação, bem como os esclarecimentos adicionais prestados pela recorrida a esta Casa.

Análise

1. Trata-se de recurso pertinente a pedido de acesso à informação direcionado ao Departamento de Polícia Federal - DPF, em que o requerente solicitou acesso à quantidade de disparos efetuados em ações policiais pelas 27 (vinte e sete) Superintendências Regionais da Polícia Federal do ano de 2012 até o presente momento. Pediu também que os dados sejam separados por ano e por unidade regional e que sejam enviados em formato aberto.

2. Na resposta inicial, o Departamento, mais especificamente, o Grupo de Armamento e Tiro da regional Amazonas, informou que não dispõe das informações solicitadas pelo requerente e nunca recebeu comunicação acerca de disparos efetuados em ações policiais. Registrou ainda que, de acordo com a Portaria nº 15.431-DG/PF, DE 18 DE AGOSTO DE 2021, que cria os gestores de armamentos e equipamentos táticos, não existe previsão para controle dos disparos efetuados em ações policiais por este setor.

3. Na primeira instância recursal, o cidadão reiterou o pedido, registrando que, em solicitação anterior, foi orientado a pedir a informação no setor responsável de cada Superintendência regional da Polícia Federal.

4. Nas instâncias recursais, o DPF manteve a negativa da informação sob alegação de trabalhos adicionais (artigo 13, III, do Decreto nº 7.724/2012). Registrou ainda que a coleta de informações em processos físicos, para a produção da informação requerida, seria prejudicada por causa de sigilo de legislação específica.

5. Havendo o Órgão ratificado a negativa da informação nas instâncias recursais, o cidadão apresentou recurso perante esta Controladoria-Geral da União - CGU, discordando do DPF quanto ao enquadramento de trabalhos adicionais e restrição por informação pessoal. Também informou que pedido similar foi respondido pela Polícia Rodoviária Federal.

6. Passa-se à análise do recurso. Inicialmente, entende-se como cabível a negativa da informação sob o enquadramento de trabalhos adicionais, hipótese esta prevista na legislação, art 13, inciso III, do Decreto nº 7.724/2012

" Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação. III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade."

7. Embora haja a discordância do requerente, o DPF apresentou as justificativas para o entendimento de negativa por trabalhos adicionais. Primeiro, ao mencionar a Portaria nº 15.431-DG/PF, DE 18 DE AGOSTO DE 2021, informou não haver previsão legal para o registro da informação pretendida pelo solicitante. Registrou também, nas instâncias recursais, que para a produção da informação

requerida seria necessária a consulta individualizada de autos de procedimentos investigativos criminais ou disciplinares. Mencionou o DPF que: "*a consulta individual a uma quantidade indeterminada de inquéritos ou procedimentos disciplinares, incorrendo em trabalho adicional de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações.*". Registrou ainda o Departamento que alguns autos se encontram sob restrição de acesso em razão de legislação específica, a exemplo de sigilo judicial, fato que também seria impeditivo para a produção da informação solicitada.

8. Em sede de esclarecimentos adicionais, o Departamento detalhou as situações fáticas que se alinham com o enquadramento em trabalhos adicionais:

"Ressalta-se que não é possível a consulta a sindicâncias, processos disciplinares em andamento e inquéritos, pois são sigilosos na forma do art. 20 do Código de Processo Penal e do art. 150 da Lei nº 8.112/1990.."

"Reafirma-se, assim, a impossibilidade do fornecimento da informação nos moldes em que foi solicitada. A título de exemplo hipotético, suponha-se que em determinada unidade tenha havido 50 (cinquenta) disparos operacionais em 10 (dez) anos, porém somente em uma situação fática específica tenha sido necessária a instauração de processo disciplinar para apuração de 01 (um) disparo. Nesse diapasão, informar-se à interessada que houve 01 (um) disparo em 10 (dez) anos não significaria sequer um atendimento parcial do pedido, mas um falseamento da realidade."

9. Observa-se que, diante das informações prestadas pelo DPF, não há como produzir a informação solicitada pelo requerente. Primeiro, porque não há registro de disparos efetuados em operações policiais que não foram objeto de sindicâncias e/ou procedimentos disciplinares. Segundo, porque, mesmo para aqueles disparos registrados em procedimentos, não seria possível coletar a totalidade da informação, haja vista o sigilo de legislação específica, restrição esta que está amparada pelo art. 22 da Lei nº 12.527/2011. Em terceiro motivo, registrou o Departamento que a quantidade de inquéritos e procedimentos instaurados é indeterminada, fato que geraria uma consulta individual e trabalhos adicionais de análise, para a produção de uma informação incompleta que não atenderia ao que foi solicitado pelo cidadão. Além disso, o pedido do requerente recai sobre as 27 Superintendências regionais para um período de dez anos, escopo que corrobora com a incidência de trabalhos adicionais, uma vez que a informação não se encontra coletada em sistema estruturado de dados.

10. Logo, observa-se ser aplicável a negativa pelo enquadramento de trabalhos adicionais, uma vez não existir previsão legal para o registro dos dados pretendidos e também foi detalhada a dificuldade operacional em se tentar produzir a informação requerida.

11. Cabe destacar que o DPF, em sede de resposta ao recurso de 2ª instância, declarou expressamente a inexistência da informação, invocando também a Súmula nº 6/2015 da Comissão Mista de Reavaliação das Informações - CMRI para também motivar a negativa da informação. Não nos aparenta adequada essa hipótese, haja vista a informação existir, embora que parcialmente, nos processos administrativos informados pelo próprio DPF. Ocorre, no entanto, que a totalidade da informação solicitada não se encontra disponível, nos termos do escopo solicitado pelo cidadão.

12. Por último, embora o requerente tenha citado haver obtido informação similar na Polícia Rodoviária Federal, cabe registrar que são órgãos com gestões e procedimentos distintos, não sendo possível utilizar esse precedente como determinante para a produção da informação pretendida. Nesse sentido, caso queira, pode o cidadão ingressar na Plataforma Fala.Br com uma demanda de ouvidoria para sugerir a adoção de procedimento correlato, na expectativa de que o mesmo tipo de controle e registro da informação possa ser adotado pelo DPF.

Conclusão

13. Diante do exposto, opina-se pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **desprovemento** do recurso, uma vez que restou caracterizado que as informações objeto da demanda não se encontram disponíveis no formato em que foram solicitadas, de maneira que o seu atendimento ensejaria trabalhos adicionais de análise e consolidação de informações, nos termos do inciso III do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012.

14. À consideração superior.

WALBER ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SILVA
Auditor Federal de Finanças e Controle

DESPACHO

De acordo. Encaminhe-se à Diretora de Recursos de Acesso à Informação.

JORGE ANDRÉ FERREIRA FONTELLES DE LIMA
Coordenador Geral de Recursos de Acesso à Informação

DESPACHO

De acordo. Encaminhe-se à Secretária Nacional de Acesso à Informação.

FERNANDA MONTENEGRO CALADO
Diretora de Recursos de Acesso à Informação



CGU

Controladoria-Geral da União
Secretaria Nacional de Acesso à Informação

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pelo **conhecimento e, no mérito, pelo desprovemento** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação NUP 08198.035821/2022-22, direcionado ao **Departamento de Polícia Federal - DPF**.

Recomendo que o órgão recorrido avalie a possibilidade de adotar providências para registrar as informações acerca do pedido acima para que seja possível disponibiliza-las em eventuais futuros pedidos de informação.

ANA TÚLIA DE MACEDO
Secretária Nacional de Acesso à Informação

Entenda a decisão da CGU:

Não conhecimento - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

Perda (parcial) do objeto - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em

que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

Desprovisamento - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

Provisamento (parcial) – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal “Acesso à Informação”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>



Documento assinado eletronicamente por **ANA TULIA DE MACEDO**, **Secretária Nacional de Acesso à Informação**, em 09/03/2023, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JORGE ANDRE FERREIRA FONTELLES DE LIMA**, **Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 09/03/2023, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **WALBER ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SILVA**, **Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 09/03/2023, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA MONTENEGRO CALADO**, **Diretora de Recursos de Acesso à Informação**, em 09/03/2023, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2660823 e o código CRC 8FE07DBE

